



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/11/2022. Publicação: 16/11/2022. Nº 210/2022.

ISSN 2764-8060

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os a os conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Colinas/MA, 26 de outubro de 2022

assinado eletronicamente em 27/10/2022 às 10:53 hrs (*)

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCOL - 52022

Código de validação: E0793BB5F1

Referência: PA nº 07- PJCOL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas” [1];

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, inciso XVI e XVII [2];

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO a campanha do Ministério Público do Estado do Maranhão denominada “Cidadão Consciente – Gestão Transparente”, que tem por objetivo promover ações para mobilização das gestões municipais e dos municípios, para a execução de medidas preventivas e repressivas voltadas ao combate aos acúmulos ilegais de cargos públicos e à existência de servidores públicos que recebam salário sem trabalhar, em municípios desta comarca, em virtude das constantes notícias de existência de situações desse porte;

CONSIDERANDO a relação de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos de servidores do Município de Colinas, extraída a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar ser inadmissível uma acumulação tríplice de remunerações, sejam decorrentes de proventos e/ou vencimentos (RE 237535 e RE 753204);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Colinas:

a) que adote as providências necessárias, dentre elas, a instauração de processos administrativos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos do Município de Colinas, conforme relação anexa, extraída a partir do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento desta, fazendo a devida comprovação, inclusive no sistema eletrônico do TCE (SAAP). Caso decorrido esse interstício sem resposta, entender-se-á a omissão do órgão.

Colinas/MA, 27 de outubro de 2022

[1] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/11/2022. Publicação: 16/11/2022. Nº 210/2022.

ISSN 2764-8060

[...]XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

assinado eletronicamente em 27/10/2022 às 10:52 hrs (*)
AARÃO CARLOS LIMA CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GOVERNADOR NUNES FREIRE

PORTARIA-PJGNF - 302022

Código de validação: 39B5CD7606
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº SIMP -001006-035/2022-PJGNF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça subscrevente, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, I, II e III, da Constituição Federal, que explica como fundamentos da República Federativa do Brasil e cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, como indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 197, também da Carta Magna, que estabelece 'são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle';

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados a mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar as medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria DENASUS nºs 10127 e 10128;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização das unidades de saúde do município de Maranhãozinho/Ma

RESOLVE

I) Instaurar procedimento administrativo stricto sensu, com o objetivo de fiscalizar as condições de funcionamento das unidades de saúde do município de Maranhãozinho/Ma;

II) nomeação, como secretária destes autos, MARCIA DANIELLE RODRIGUES VAZ, servidora de carreira do Ministério Público, para exercer funções de secretária no presente procedimento, mediante termo de compromisso nos autos;

III) Expedição de ordem de serviço para realização de vistoria nas unidades de saúde do município de Maranhãozinho/Ma.

IV) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

Governador Nunes Freire/Ma, 10 de novembro de 2022

assinado eletronicamente em 11/11/2022 às 07:58 h (*)
RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MARACAÇUMÉ

PORTARIA-PJMAR - 132022

Código de validação: FC9B755829
PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO